



PARECER TÉCNICO

1. RECOMENDAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DO EDITAL Nº 53/2025 - GOINFRA

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Gerência de Melhoramentos Rodoviários – MA-GEMRO, por intermédio do presente Parecer Técnico, apresenta justificativa destinada a subsidiar as decisões da autoridade competente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com a devida orientação que fundamenta a proposição de revogação da Concorrência Eletrônica nº 53/2025-GOINFRA, com amparo nos elementos técnicos e administrativos a seguir delineados.

2. DO OBJETO

2.1. A Concorrência Eletrônica nº 53/2025 foi instaurada para a contratação de empresa especializada em locação de máquinas destinadas à conservação de vias não pavimentadas da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME), por horas trabalhadas, abrangendo a disponibilização de operadores, a manutenção dos equipamentos e o fornecimento de combustível, adotando-se como critério de julgamento o Maior Desconto.

2.2. O referido objeto integra o Programa Goiás em Movimento Municípios – GMP (Patrulhas Mecânicas Regionais), conduzido pela GOINFRA, no qual se preveem convênios e aditivos firmados com municípios, destinados à execução de serviços de manutenção e melhoramento de estradas vicinais não pavimentadas.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

3.1. O procedimento licitatório nº 53/2025 teve todos os seus atos regularmente publicados no Diário Oficial, com sessão pública realizada em 26 de junho de 2025, às 15h00. Encerrada a fase competitiva, procedeu-se à análise das propostas e à definição da licitante vencedora, garantindo-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, o direito de interposição de recursos.

3.2. Todavia, em exame técnico posterior, foram identificadas inconsistências de ordem material e procedimental que comprometem a padronização e a coerência da execução do Programa Goiás em Movimento Municípios – GMP (Patrulhas Mecânicas Regionais), configurando hipótese de interesse público superveniente, a justificar a revogação do certame.

3.3. Em primeiro lugar, verificou-se que a Concorrência nº 53/2025 guarda identidade de finalidade com a Concorrência nº 085/2025, que contempla a disponibilização de máquinas e equipamentos pesados para conservação de estradas vicinais não pavimentadas. Embora o objeto da Concorrência nº 53/2025 tenha sido licitado de forma apartada, trata-se de mera continuidade de objeto já abrangido pela Concorrência nº 085/2025, o que compromete a uniformidade de critérios de contratação e execução podendo gerar tratamento desigual entre contratados de um mesmo programa.

3.4. Adicionalmente, constatou-se divergência nos requisitos técnicos exigidos: enquanto a Concorrência nº 085/2025 exige que os equipamentos disponibilizados sejam novos (zero horas trabalhadas), a Concorrência

nº 53/2025 limitou-se a estabelecer idade máxima de 5 anos, sem obrigatoriedade de aquisição de equipamentos novas, criando desequilíbrio entre certames com objetos semelhantes.

3.5. Outro ponto de fragilidade diz respeito aos critérios de aferição da exequibilidade das propostas. A Concorrência nº 085/2025 observou os parâmetros da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, ao passo que a Concorrência nº 53/2025 utilizou os critérios da Portaria nº 27/2025-GOINFRA, posteriormente revogada. Tal divergência compromete a segurança jurídica e afronta os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da padronização, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

3.6. Constata-se, ademais, incompatibilidade entre o Orçamento Referencial e as propostas apresentadas pelas licitantes. O Anexo III – Orçamento Referencial do Edital nº 53/2025 foi estruturado e fundamentado na Tabela de Terraplenagem, Pavimentação e Obras de Arte Especiais – FEV/2025 – Sem Desoneração – T289, a qual contempla, em suas composições de custos, o item denominado “Aquisição”, cujo parâmetro de referência corresponde ao valor de máquinas novas. Todavia:

- a. o Termo de Referência previu a utilização de equipamentos com até cinco anos de uso;
- b. as propostas das licitantes contemplaram máquinas usadas; e
- c. o Orçamento Referencial foi calculado considerando máquinas novas.

3.7. Essa incongruência compromete a isonomia e gera risco de prejuízo ao erário, tornando inconveniente a continuidade do certame.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A revogação de procedimento licitatório não decorre, necessariamente, da existência de vício ou defeito no processo, mas pode ser motivada por razões de conveniência e oportunidade administrativa, desde que configurado motivo relevante ao interesse público.

4.2. A Administração Pública, em sua atuação, está vinculada aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, devendo sempre primar pela satisfação do interesse coletivo e pela observância da legalidade, legitimidade, eficiência, transparência e economicidade.

4.3. Nesse sentido, dispõe o art. 71, inciso II, e o § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

(...)

4.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal consagra o poder-dever de autotutela administrativa ao estabelecer que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Destques e Grifos Meus)

4.5. Assim, verifica-se que a legislação e a jurisprudência conferem à Administração a prerrogativa de revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, que torne inoportuna ou inconveniente a celebração do contrato. Ressalte-se que tal revogação pode ser determinada a qualquer tempo até a assinatura do ajuste, em estrita observância ao poder-dever de autotutela administrativa.

5. DA RECOMENDAÇÃO

5.1. Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a revogação da Concorrência Eletrônica nº 53/2025-GOINFRA, por razões de interesse público superveniente, com vistas a resguardar a segurança jurídica, a economicidade, a legitimidade e a eficiência da contratação, assegurando, ainda, a necessária padronização no âmbito do Programa Goiás em Movimento Municípios – GMP (Patrulhas Mecânicas Regionais).

5.2. Cumpre salientar que a presente manifestação não se configura como contradição ou desídia administrativa, mas sim como medida de autocorreção responsável, característica de uma gestão comprometida com a boa governança, a transparência e a proteção do interesse público.

5.3. A atuação da equipe técnica, neste contexto, deve ser compreendida como expressão do dever de zelo pela legalidade e eficiência administrativa, de modo a subsidiar a autoridade competente na adoção de decisão legítima e juridicamente segura.

5.4. Assim, a recomendação ora apresentada, além de juridicamente válida, contribui para reforçar os princípios da motivação, da publicidade e da transparência, assegurando que eventuais riscos ou prejuízos decorrentes da continuidade do certame sejam devidamente prevenidos em observância ao interesse público.

VICTOR SANTOS SILVA

Gerente de Melhoramentos Rodoviários

GOIANIA, aos 25 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 25/09/2025, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 80196794 e o código CRC 5EE4E24D.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005011941



SEI 80196794